



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA  
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,  
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

EXCELENTÍSSIMA SENHORA  
PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA DA  
REPUBLICA

Offício n.º115/XII/1.ª – CACDLG /2011

Data: 18-01-2012

ASSUNTO: Parecer sobre os Projetos de Lei n.ºs 131 e 137/XII/1.ª (PS) e 138/XII/1.ª (PSD).

Para os devidos efeitos, junto se envia a V. Ex.ª o parecer relativo aos Projetos de Lei n.ºs:

- 131/XII/1.ª (PS) – “*Procede à segunda alteração à Lei n.º 32/2006, de 26 de Julho, alterada pela Lei n.º 59/2007, de 4 de Setembro, consagrando exceções à proibição de recurso à maternidade de substituição*”;
- 137/XII/1.ª (PS) – “*Segunda alteração à lei n.º 32/2006, de 26 de Julho, alargando o âmbito dos beneficiários das técnicas de Procriação Medicamente Assistida e admitindo o recurso à maternidade de substituição*”
- 138/XII/1.ª (PSD) – “*Altera a Lei n.º 32/2006, de 26 de julho, que regula a utilização de técnicas de procriação medicamente assistida*”

tendo as respetivas partes I e III sido aprovadas por unanimidade, verificando-se a ausência do PEV, na reunião de 18 de Janeiro 2012 da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias.

Com os melhores cumprimentos,

O Presidente da Comissão

(Fernando Negrão)

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias  
Assembleia da República – Palácio de São Bento  
1249-068 Lisboa

Tel: 21 391 95 30/21 391 96 67

Fax: 21 393 69 41

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
Divisão de Apoio às Comissões
CACDLG
N.º Única <u>418796</u>
Entrada/Saida n.º <u>115</u> Data <u>18/01/12</u>



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

**COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,  
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS**

**PARECER**

**PROJETO DE LEI N.º 131/XII (PS)**

**Procede à segunda alteração à Lei n.º 32/2006, de 26 de Julho,  
alterada pela Lei n.º 59/2007, de 4 de Setembro, consagrando  
excepções à proibição de recurso à maternidade de  
substituição**

**PROJETO DE LEI N.º 137/XII (Deputados do GPPS)**

**Segunda Alteração à Lei n.º 32/2006, de 26 de Junho, alargando  
o âmbito dos beneficiários das técnicas de Procriação  
Medicamente Assistida e admitindo o recurso à maternidade  
de substituição**

**PROJETO DE LEI N.º 138/XII (PSD)**

**Altera a Lei n.º 32/2006, de 26 de Julho, que regula a utilização  
de técnicas de procriação medicamente assistida**

## PARTE I – CONSIDERANDOS

### 1.1 – Nota introdutória

O Grupo Parlamentar do Partido Socialista apresentou, em 6 de Janeiro de 2012, o Projecto de Lei nº 131/XII – *“Procede à segunda alteração à Lei nº 32/2006, de 26 de Julho, alterada pela Lei nº 59/2007, de 4 de Setembro, consagrando excepções à proibição de recurso à maternidade de substituição”*, tendo a iniciativa sido admitida, por despacho de S. Exa. a Presidente da Assembleia da República, baixado à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias e à Comissão de Saúde, para emissão de parecer.

No dia 11 de Janeiro de 2012, cinco Deputados do Grupo Parlamentar do Partido Socialista apresentaram iniciativa legislativa sobre a mesma matéria, o Projecto de Lei nº 137/XII – *“Segunda Alteração à Lei n.º 32/2006, de 26 de Junho, alargando o âmbito dos beneficiários das técnicas de Procriação Medicamente Assistida e admitindo o recurso à maternidade de substituição”*, tendo a iniciativa igualmente baixado à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias e à Comissão de Saúde, para emissão de parecer.

Finalmente, no dia 13 de Janeiro de 2012, o Grupo Parlamentar do Partido Social-Democrata apresentou nova iniciativa legislativa sobre a mesma matéria, o Projecto de Lei nº 138/XII – *“Altera a Lei nº 32/2006, de 26 de Julho, que regula a utilização de técnicas de procriação medicamente assistida”*.

Na presente legislatura e sessão legislativa, em 17 de Novembro de 2011, dera entrada um projecto de lei do Bloco de Esquerda versando a mesma matéria (Projecto de Lei n.º 100/XII), que viria a ser retirado pelo proponente a 21 de Dezembro e substituído pelo Projecto de lei n.º 122/XII, incidindo sobre a mesma matéria e já objecto de parecer da 1.ª Comissão. Está previsto o agendamento conjunto de todas as iniciativas legislativas para a sessão plenária do dia 19 de Janeiro de 2012.

O Projectos de Lei dos Grupos Parlamentares do PS e do PSD têm por objecto a revisão do regime da procriação medicamente assistida, constante da Lei n.º 32/2006, de 26

de Julho, procedendo à admissão excepcional do recurso à maternidade de substituição e acolhendo alterações pontuais ao regime jurídico em vigor, decorrentes de recomendações do Conselho Nacional para a Procriação Medicamente assistida. O Projecto subscrito por cinco Deputados do Grupo Parlamentar do Partido Socialista, admite também o recurso à maternidade de substituição, procedendo no entanto a outras alterações a Lei n.º 32/2006 no que respeita à natureza do recurso às técnicas de PMA (que passa a configurar como métodos complementares de procriação) e ao âmbito de possíveis beneficiários das mesmas.

## **1.2 – Objecto, conteúdo e motivação das iniciativas**

### **Antecedentes e enquadramento dos projectos de lei**

As três iniciativas em análise, à semelhança do Projecto de Lei n.º 122/XII do Bloco de Esquerda, partem do reconhecimento de, decorridos já 5 anos desde a aprovação do actual enquadramento normativo da procriação medicamente assistida (PMA), oferecer uma resposta a limitações detectadas na sua aplicação, nomeadamente através da intervenção do Conselho Nacional para a PMA. No entanto, enquanto os projectos dos Grupos Parlamentares do PS e do PSD se circunscrevem às matérias identificadas nessa sede (melhoria técnica da lei em vigor e introdução, com carácter excepcional das técnicas de PMA), o projecto subscrito por 5 Deputados do PS procede a alterações quanto à natureza das técnicas de PMA (introduzindo o seu carácter complementar) e quanto aos requisitos de acesso às mesmas (eliminando requisitos de acesso relativos ao estado civil ou orientação sexual dos beneficiários).

### **Conteúdo das iniciativas**

À semelhança do Projecto de Lei n.º 122/XII, do Bloco de Esquerda, identificam-se três conjuntos principais de matérias a alterar no quadro da revisão da Lei da Procriação Medicamente assistida e um lote adicional de alterações vocacionadas para o acolhimento de sugestões formuladas pelo Conselho Nacional da Procriação

Medicamente Assistida, não obstante nem todas as iniciativas as abordarem na totalidade ou da mesma forma.

### Maternidade de substituição

A alteração comum às três iniciativas legislativas (e também à do Projecto de Lei n.º 122/XII do Bloco de Esquerda), vem aditar a possibilidade de recurso à maternidade de substituição, em casos de justificada necessidade clínica (ausência de útero, lesão ou doença daquele órgão) que impeça a gravidez de forma absoluta e definitiva, suprimindo a proibição absoluta do recurso àquela técnica constante da lei em vigor. Neste ponto, a exposição de motivos refere expressamente a tomada de posição do Conselho Nacional de Procriação Medicamente Assistida, que sublinhou já que *“não se afigura justo nem eticamente fundamentado, sendo antes injusto e desproporcionado, barrar a possibilidade de ter filhos a pessoas impossibilitadas de procriar em situações medicamente verificadas e justificadas, quando as mesmas em nada contribuíram para a situação em que se encontram”*.

Para este efeito, são alteradas desde logo as normas iniciais do diploma (artigos 1.º e 2.º), admitindo o recurso, em certos casos, à maternidade de substituição no âmbito da Lei n.º 32/2006, de 26 de Julho. A concretização da alteração tem lugar no quadro do artigo 8.º da Lei, admitindo a título excepcional a celebração de negócios jurídicos, a título gratuito, de maternidade de substituição nos casos de ausência de útero e de lesão ou doença deste órgão que impeça de forma absoluta e definitiva a gravidez da mulher (novo n.º 3 do artigo 8.º).

No entanto, a redacção conferida pelos diversos projectos é distinta na forma de concretização desta possibilidade:

- O projecto de lei do Grupo Parlamentar do PS densifica alguns dos requisitos do recursos à maternidade de substituição (autorização pelo CNPMA ouvida a Ordem dos Médicos, recurso a gâmetas de pelo menos um dos beneficiários, proibição de pagamento, salvo valor de despesas médicas, nulidade dos negócios contrários à lei e previsão do estabelecimento de maternidade em caso de violação da lei), remetendo para lei posterior a definição dos requisitos

de validade e eficácia do consentimento das partes, o regime dos negócios jurídicos de maternidade de substituição, os direitos e os deveres das partes, bem como a intervenção do Conselho Nacional de Procriação Medicamente Assistida e da Ordem dos Médicos;

- O projecto de lei do Grupo Parlamentar do PSD não prevê a necessidade de posterior desenvolvimento da matéria em acto legislativo, determinando apenas os termos da intervenção do CNPMA e da Ordem dos Médicos, a proibição de pagamento e o estabelecimento da maternidade em caso de violação da lei;
- Finalmente, o projecto subscrito por cinco Deputados do Grupo Parlamentar do PS, introduz a admissibilidade da maternidade de substituição em caso de impossibilidade de forma absoluta e definitiva a gravidez, remetendo para lei posterior os termos da celebração do negócio jurídico de maternidade de substituição, os requisitos de validade e eficácia do consentimento das partes, os direitos e os deveres das partes, bem como a intervenção do Conselho Nacional de Procriação Medicamente Assistida e da Ordem dos Médicos.

#### Aperfeiçoamento de disposições em vigor

Em segundo lugar, os projectos de lei dos Grupos Parlamentares do PS e PSD, à semelhança do Projecto n.º 122/XII do BE, acolhem uma série de recomendações formuladas pelo Conselho Nacional de Procriação Medicamente Assistida, que clarificam e/ou aperfeiçoam e clarificam disposições da actual lei, nomeadamente, no que respeita à eliminação de embriões excedentários, quando não existe projecto parental ou de investigação para os mesmos. Neste contexto, merecem destaque os seguintes aspectos inovadores:

- Precisão quanto ao diagnóstico a utilizar para detecção de doença genética (n.º 3 do artigo 7.º)

- Precisão dos casos de recurso a doação de ovócitos, espermatozóides ou embriões (n.º 1 do artigo 10.º)
- Identificação de competência do Conselho Nacional de Procriação Medicamente Assistida para definir a informação a prestar aos beneficiários para efeitos de prestação de consentimento informado (n.º 2 do artigo 14.º e revogação do n.º 3 do mesmo artigo)
- Possibilidade de alargamento do prazo de criopreservação de embriões (n.º 2 do artigo 25.º)

#### Âmbito dos beneficiários

No que concerne aos requisitos de acesso às técnicas de PMA constantes da versão actual da lei, que circunscrevem esse acesso a pessoas casadas ou vivendo em união de facto, dois dos projectos introduzem alterações ao diploma, em sentidos divergentes entre si.

O projecto de lei subscrito por cinco Deputados do Partido Socialista (PJL n.º 137/XII) procura, pois, numa primeira linha, assegurar o acesso a todas as mulheres, independentemente do seu estado civil, às técnicas de PMA. Para o efeito, o projecto de lei em análise procede à alteração do artigo 6.º, que determinava a obrigatoriedade de as beneficiárias se encontrarem casadas ou unidas de facto com pessoa de sexo diferente, alterando em conformidade com o alargamento dos beneficiários as regras do artigo 19.º, quanto ao recurso de esperma de doador, e do artigo 20.º, relativas à presunção de parentalidade (seja no sentido de criar uma presunção em benefício do outro membro do casal que tenha consentido na inseminação, seja no sentido de permitir o registo apenas da maternidade e de dispensar a averiguação oficiosa de parentalidade nos casos em que se tratar de mulher solteira). Nesta medida, aproxima-se das soluções plasmadas no Projecto n.º 122/XII, do Bloco de Esquerda.

Já o projecto do Grupo Parlamentar do PSD vem explicitar, no n.º 1 do artigo 6.º, que só “as pessoas casadas que, *sendo de sexo diferente*, não se encontrem separadas judicialmente de pessoas e bens ou separadas de facto ou as que, sendo *de sexo diferente*, vivam em condições análogas às dos cônjuges há, pelo menos, dois anos, podem recorrer a técnicas de PMA.”, acolhendo, de resto, a interpretação já conferida pelo Conselho Nacional da PMA, em declaração aprovada em 18 de Junho de 2010.

#### Carácter subsidiário da PMA

Quanto a este aspecto, apenas o projecto subscrito por 5 Deputados do Grupo Parlamentar do Partido Socialista introduz alterações, visando modificar uma outra característica essencial da presente lei, e que respeita ao carácter meramente subsidiário das técnicas de PMA enquanto método de procriação, abraçando um paradigma diferente que permitiria qualificar a PMA como método alternativo de procriação, abandonando-se a exigência de um diagnóstico de infertilidade como condição de acesso. Para o efeito, o projecto de lei n.º 137/XII procede à revogação do n.º 2 do artigo 4.º da Lei n.º 32/2006, de 26 de Julho, que determinava a necessidade de diagnóstico de infertilidade (ou de doença grave ou genética) como condição prévia de acesso à PMA, alterando o n.º 1 do referido preceito no sentido de consagrar o carácter *complementar* das técnicas de PMA.

#### Pareceres e audições de outras entidades

Não foram ainda promovidas audições de entidades externas, contudo, conforme também evidenciado na Nota Técnica do Projecto Lei n.º 122/XII, deverão ser solicitados pareceres ao Conselho Nacional de Ética para as Ciências da Vida, ao Conselho Nacional de Procriação Medicamente Assistida e à Comissão Nacional de Protecção de Dados.

A 1.ª Comissão promoveu, em 12 de Janeiro de 2012, a consulta escrita do Conselho Superior da Magistratura, do Conselho Superior do Ministério Público e da Ordem dos Advogados sobre os Projectos de Lei n.ºs 131 e 137

### **1.3 – Antecedentes**

A matéria da PMA foi objecto de uma primeira iniciativa legislativa na VII Legislatura (proposta de lei n.º 135/VII, do Governo), tendo o procedimento respectivo terminado com um veto do Presidente da República, que sublinhou a necessidade de maior ponderação da matéria e de maior envolvimento da comunidade científica na construção de um regime equilibrado. Posteriormente, na IX Legislatura, deram entrada projectos de Lei dos Grupos Parlamentares do PS (PJL n.º 90/IX), do BE (PJL n.º 371/IX) e do PCP (PJL n.º 512/IX), que viriam a caducar com o final antecipado da legislatura. Apenas na X Legislatura viria a ser aprovado o actual regime jurídico, constante da Lei n.º 32/2006, de 26 de Julho, que teve por base o PJL n.º 151/X, do PS, tendo ainda sido apresentados projectos do PCP (PJL n.º 172/X) e do PSD (PJL n.º 176/X). Ainda na X Legislatura, seria ainda aprovada a primeira alteração (pontual) à Lei n.º 32/2006, de 26 de Julho, decorrente da alteração ao Código Penal, aprovada pela Lei n.º 59/2007, de 4 de Setembro.

Já na XI Legislatura, viria a ser aprovada a Resolução da Assembleia da República n.º 31/2011 (na sequência do Projecto de Resolução do BE n.º 304/XI), recomendando ao Governo a criação de um Banco Público de Gâmetas.

Para além das três iniciativas em análise, encontra-se igualmente agendada a iniciativa do Bloco de Esquerda já referida (Projecto de Lei n.º 122/XII), bem como uma outra iniciativa do Bloco de Esquerda, com esta conexas, que visa alterar o Código de Registo Civil, de forma a adaptá-lo à eventual aprovação de algumas das soluções previstas no projecto sob análise (tratando-se, neste caso, do PJL n.º 127/XII).

### **1.4 – Nota de Direito Comparado**

Para além dos elementos constantes da nota técnica, espelham-se sucintamente na tabela seguinte os enquadramentos normativos de mais alguns Estados europeus,

reveladores de que são poucas as ordens jurídicas analisadas que admitem, em simultâneo, as três inovações introduzidas no projecto do BE. O caso grego é, como se verá, o mais próximo do modelo insito no presente projecto de lei.

	<b>Beneficiários</b>	<b>Método subsidiário</b>	<b>Maternidade de substituição</b>
BÉLGICA	Não estabelece limites a mulheres solteiras ou casais do mesmo sexo	Não exige diagnóstico de infertilidade.	Não contempla expressamente a sua regulamentação,
ESPAÑA	Não estabelece limites a mulheres solteiras ou casais do mesmo sexo	Não exige diagnóstico de infertilidade.	Não admite maternidade de substituição
FRANÇA	Só para casais de sexo diferente (casados ou não)	Circunscreve técnicas a situações de infertilidade	Não admite maternidade de substituição
ITÁLIA	Só para casais de sexo diferente (casados ou não)	Circunscreve técnicas a situações de infertilidade	Não admite maternidade de substituição
GRÉCIA	Não estabelece limites a mulheres solteiras ou casais do mesmo sexo	Não exige diagnóstico de infertilidade.	Admite maternidade de substituição
REINO UNIDO	Não estabelece limites a mulheres solteiras ou casais do mesmo sexo	Não exige diagnóstico de infertilidade.	Admite maternidade de substituição

Nos Estados Unidos da América, o enquadramento jurídico é distinto nos vários Estados, sendo admitida a maternidade de substituição apenas no Arkansas, Califórnia, Illinois, Massachusetts, Nova Jersey e Washington, e globalmente aceite o recurso às técnicas de PMA sem exigências quanto ao estado civil ou infertilidade.

## PARTE II – OPINIÃO DO RELATOR

Conforme já referido no parecer relativo ao Projecto de Lei n.º 122/XII, de que fomos igualmente relatores, a matéria sob análise afigura-se de particular relevância no momento em que é trazida de novo a discussão em sede parlamentar, uma vez que colhe os frutos do balanço dos 5 anos de execução da Lei n.º 32/2006, de 26 de Julho, permitindo colmatar as insuficiências nelas detectadas e abrir o caminho para a introdução de algumas alterações à filosofia inicial do diploma que o podem tornar mais conforme a uma leitura mais perfeitamente enquadrada na ordem jurídica constitucional, em particular no domínio da garantia dos direitos fundamentais em matéria familiar e da erradicação de todas as formas de discriminação.

Neste quadro, as reflexões que se transmitem a título de opinião do relator reproduzem parcialmente aquelas expendidas no anterior parecer relativo ao projecto do Bloco de Esquerda e procuram oferecer dados quanto à ponderação da necessidade de todas as alterações sugeridas nos projectos, bem como das dificuldades que algumas das soluções avançadas podem acarretar, sem prejuízo de posterior tomada de posição de fundo em sede de discussão da matéria na generalidade. Tendo em conta que o relator é subscritor de uma das iniciativas em análise (Projecto de Lei n.º 137/XII), algumas das considerações espelham, naturalmente, as opções vertidas nessa sede.

### **Apreciação do relator quanto ao conteúdo do projecto**

No que respeita aos beneficiários das técnicas de PMA é plenamente legítima a dúvida de constitucionalidade quanto à actual formulação da Lei n.º 32/2006, de 26 de Julho, uma vez que esta edifica requisitos de acesso à PMA assentes estritamente no estado civil das beneficiárias, operando uma discriminação que dificilmente encontra sustentação no teste de conformidade com o princípio da igualdade (artigo 13.º), ou com uma leitura integrada do direito a constituir família, constitucionalmente protegido através do artigo 36.º (nas múltiplas manifestações que o conceito hoje

integra) e do direito ao livre desenvolvimento da personalidade, plasmado no n.º 1 do artigo 26.º da Lei Fundamental.

Igualmente, no que concerne à definição do carácter estritamente subsidiário das técnicas de procriação medicamente assistida, tratando-se tão-somente no presente diploma de definir quais as técnicas a que licitamente se pode recorrer no quadro da ordem jurídica portuguesa (não se discutindo de todo nesta sede qual o enquadramento ao apoio público no acesso aos tratamentos), torna-se difícil descortinar uma restrição à liberdade individual de recorrer à PMA na realização de um projecto parental querido pelos beneficiários no quadro da sua autonomia da vontade e possibilitado pelo desenvolvimento científico.

Finalmente, no que à maternidade de substituição concerne, a formulação adoptada pelos três diplomas (bem como pela iniciativa do BE) é particularmente cautelosa na introdução desta modalidade de PMA na ordem jurídica portuguesa, circunscrevendo-a aos casos bem delimitados de total impossibilidade de um gravidez por outra via e mantendo-a no domínio da gratuitidade plena (existindo diversos exemplos menos restritivos em sede de direito comparado, como é o caso na Grécia ou nalguns estados norte-americanos).

#### **Observações técnico-jurídicas quanto ao projecto**

Finalmente, suscitam-se algumas questões de natureza técnico-jurídica, a que poderá ser dada resposta em sede de especialidade, mas cuja invocação se afigura pertinente na presente análise do diploma.

- Em primeiro lugar, afigura-se aconselhável uma maior densificação das normas relativas ao negócio jurídico gratuito a celebrar no quadro de uma maternidade de substituição, atentas as múltiplas questões quanto aos direitos e deveres das partes envolvidas, aos requisitos de qualificação para suportar uma gravidez no quadro do novo artigo 8.º e às consequências de eventuais alterações de circunstâncias no decurso da mesma. O projecto do Grupo

Parlamentar do PS avança nesse sentido, através da inclusão de um fundo mínimo de normas com esse teor, acompanhado da remissão para legislação complementar da disciplina detalhada dos contratos gratuitos de maternidade de substituição (à semelhança do Projecto de Lei n.º 137/XII de cinco Deputados do Grupo Parlamentar do PS), pelo que seria desejável que, em caso de aprovação de alguma(s) das iniciativas na generalidade se pudesse caminhar nesse sentido nos trabalhos de especialidade.

- Em segundo lugar, as fórmulas de presunção de *parentalidade*, presentes no Projecto de Lei n.º 137/XII, de cinco Deputados do Grupo Parlamentar do PS, procuram ir ao encontro de uma das dificuldades referidas no parecer relativo ao projecto do Bloco de Esquerda, ao introduzir este conceito, para já ausente do Código Civil neste domínio (onde se alude apenas a paternidade e maternidade). Aprovadas algumas das iniciativas com este alcance, justificar-se-á uma intervenção harmonizadora naquele acto legislativo (podendo, pois, não ser suficiente a articulação do presente projecto com o Projecto de Lei n.º 127/XII do BE que procede a alterações apenas em sede do Código do Registo Civil);
- No que respeita às molduras penais previstas para o recurso à maternidade de substituição fora do quadro legalmente estabelecido, os projectos em análise introduzem uma diferente valoração da pena consoante deparemos com um contrato de maternidade de substituição oneroso ou um negócio gratuito, mas que apenas se encontra desenquadrado dos requisitos do artigo 8.º, no sentido proposto no parecer relativo ao projecto n.º 122/XII do BE.;
- Finalmente, no que toca à técnica legislativa, o projecto do Grupo Parlamentar do PSD desvia-se parcialmente dos cânones tradicionais das alterações a actos normativos (optando por discriminar em números autónomos de um artigo de alteração cada uma das alterações introduzidas, ao invés de apresentar o texto a substituir), sendo recomendável uma recondução às formas habituais, mais

perceptíveis aos cidadãos e uniformes com as demais alterações legislativas produzidas em sede parlamentar.

### PARTE III – CONCLUSÕES

1. Em 6 de Janeiro de 2012 o Grupo Parlamentar do Partido Socialista apresentou o Projecto de Lei nº 131/XII que *“Procede à segunda alteração à Lei nº 32/2006, de 26 de Julho, alterada pela Lei nº 59/2007, de 4 de Setembro, consagrando excepções à proibição de recurso à maternidade de substituição”*, tendo sido ainda apresentados, no dia 11 de Janeiro de 2012, por cinco Deputados do Grupo Parlamentar do Partido Socialista, uma iniciativa legislativa sobre a mesma matéria, o Projecto de Lei nº 137/XII – *“Segunda Alteração à Lei n.º 32/2006, de 26 de Junho, alargando o âmbito dos beneficiários das técnicas de Procriação Medicamente Assistida e admitindo o recurso à maternidade de substituição”*, e no dia 13 de Janeiro de 2012, pelo Grupo Parlamentar do Partido Social-Democrata, o Projecto de Lei nº 138/XII – *“Altera a Lei nº 32/2006, de 26 de Julho, que regula a utilização de técnicas de procriação medicamente assistida”*.
2. Na presente legislatura e sessão legislativa, em 17 de Novembro de 2011, deu já entrada um projecto de lei do Bloco de Esquerda versando a mesma matéria (Projecto de Lei n.º 100/XII), que viria a ser retirado pelo proponente a 21 de Dezembro e substituído pelo Projecto de lei n.º 122/XII, incidindo sobre a mesma matéria e já objecto de parecer da 1.ª Comissão. Está previsto o agendamento conjunto de todas as iniciativas legislativas para a sessão plenária do dia 19 de Janeiro de 2012.
3. Os projectos de lei visam, decorridos 5 anos desde a aprovação do actual regime, proceder a algumas alterações à Lei da Procriação Medicamente Assistida, apresentando em comum entre si a introdução da possibilidade de recurso à maternidade de substituição em casos excepcionais devidamente identificados. Os projectos de lei do PS e do PSD procedem ainda ao

acolhimento de algumas das recomendações formuladas pelo Conselho Nacional de Procriação Medicamente Assistida, que clarificam e/ou aperfeiçoam e clarificam disposições da actual lei. Já o projecto subscrito por cinco Deputados do Grupo Parlamentar do PS visa ainda assegurar o acesso a todas as mulheres, independentemente do seu estado civil, às técnicas de PMA e qualifica a PMA como método complementar de procriação, abandonando-se a exigência de um diagnóstico de infertilidade como condição de acesso.

4. Sem prejuízo de uma eventual análise mais detalhada do projecto em sede de trabalhos na especialidade, quanto à articulação das alterações propostas com outros actos normativos em vigor, quando à necessidade de densificar algumas das inovações introduzidas ou quanto à adequação de algumas soluções substantivas, a presente iniciativa não suscita questões de inconstitucionalidade, nem viola quaisquer disposições regimentais que impeçam o seu agendamento para discussão e votação na generalidade.

Face ao exposto, a Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias é de parecer que os Projectos de Lei nºs 131, 137 e 138/XII/1ª reúnem os requisitos constitucionais e regimentais para serem discutidos e votados em plenário.

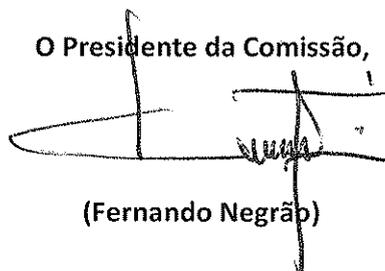
Palácio de S. Bento, 18 de Janeiro de 2012

O Deputado Relator,



(Pedro Delgado Alves)

O Presidente da Comissão,



(Fernando Negrão)